



Número: **5005765-30.2022.8.13.0074**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Bom Despacho**

Última distribuição : **19/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Editais, Recursos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GIDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME (IMPETRANTE)	
	DIEGO STARLING PESSIM SILVA (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (IMPETRADO(A))	
	FERNANDA APARECIDA DELFINO DE OLIVEIRA PENA (ADVOGADO)

**Outros participantes**

Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9737424811	28/02/2023 17:39	Sentença	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BOM DESPACHO / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da  
Comarca de Bom Despacho

PROCESSO Nº: 5005765-30.2022.8.13.0074

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Edital, Recursos Administrativos]

IMPETRANTE: GIDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### SENTENÇA

#### I - Relatório

**GIDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente qualificada, impetrou Mandado de Segurança com Tutela de Urgência em Caráter Liminar contra ato praticado pelo **Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Moema/MG, Sr. Alex Geraldo Gontijo**.

Informou que se tratava de processo licitatório realizado pelo município de Moema/MG, nos termos do Edital – Processo Licitatório PRC Nº 0631/2022, na modalidade concorrência nº 01/2022, tipo menor preço global.

Alegou que o referido edital possuía como objeto a “contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação e melhoramentos da Rodovia MG 252 – trecho Rodovia MG 164 a Rodovia MG 170 Moema/MG (convênio de municipalização nº DER-30.041/21-DER- MG/MOEMA/SEINFRA).

Sustentou que atua na atividade de serviços de engenharia e outros, e interessada na execução dos serviços licitados, participou do certame, tendo apresentado os documentos de habilitação e a proposta comercial em conformidade com as exigências editalícias.

Aduziu que realizada a sessão de abertura das propostas, a comissão procedeu com a habilitação de cinco concorrentes, sendo elas: Unibase Construção e Pavimentação Ltda, Sabril Pavimentação Asfáltica Ltda, Gidê Engenharia Ltda, Construtora Inácio Neto Ltda e Construtora J. Maia Eirelli.

Asseverou que ao analisar a documentação verificou que as concorrentes Unibase Construção e Pavimentação Ltda, Construtora Inácio Neto Ltda e Construtora J. Maia Eirelli, apresentaram a declaração contida no item 4.1.4.12, se declarando, portanto, ME ou EPP, pelo que foram qualificadas no certame com os benefícios da Lei Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o que foi confirmado pela comissão de licitação.

Realçou que realizou pesquisas junto a alguns portais de transparências e reuniu fortes indícios de que o faturamento de algumas concorrentes declaradas como ME/EPP são incompatíveis com o teto da Lei 103/2006.

Discorreu que diante disso, interpôs recurso administrativo, em 17/11/2022 às 22h38, sendo surpreendida com a decisão da comissão que declarou a intempestividade do mencionado recurso, sob o argumento de que foi protocolado após o horário do expediente, ou seja, após 17 horas.

Registrou que a Lei 8.666/93, tampouco a lei do certame dispõe quanto a horário de interposição do recurso.

Declarou que a comissão prosseguiu o certame, declarando como vencedora a empresa Unibase Construção e Pavimentação Ltda, homologando o processo licitatório, e por fim, lavrando o contrato de prestação de serviços no valor de R\$ 4.395.147,93 (quatro milhões, trezentos e noventa e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e três centavos).

Requeru liminarmente, que a autoridade coatora procedesse a imediata suspensão do Processo Licitatório PRC Nº 0631/2022, na modalidade Concorrência nº 01/2022, e do “CONTRATO Nº 58/2022 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”, no valor de R\$ 4.395.147,93 (quatro milhões, trezentos e noventa e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), independentemente da fase em que se encontrasse até julgamento definitivo do presente *Writ*. E ao final, pugnou pela procedência da ação, tornando a liminar definitiva. Com a inicial vieram documentos pertinentes.

Liminar deferida em decisão de ID 9685244785.

Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações em ID 9696701932, requerendo a denegação da ordem, ao argumento de que todas as licitantes foram habilitadas, devido ao fato de terem apresentado todos os documentos de habilitação, inclusive a declaração de ME e EPP; que a empresa

vencedora apresentou proposta com o menor preço; que os benefícios previstos na LC 123/2006 que a impetrante alegou que as licitantes não fazem jus, sequer foram utilizados na concorrência pública nº 01/2022.

Instado a manifestar-se, o IRMP apresentou parecer em ID 9723775609, tendo opinado pela concessão da segurança.

Vieram conclusos para julgamento.

**Relatei. Decido.**

## **II – Fundamentação**

Nos termos dos arts. 5º, LXIX, da CF/88 e 1º da Lei 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta de forma manifesta em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido, sem qualquer condicionante, no momento da impetração do mandamus. Isso quer dizer que, para ser amparável por mandado de segurança, o direito há de estar pautado em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação.

Se sua existência for duvidosa, sua extensão ainda não estiver suficientemente delimitada, ou seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, carecedores de dilação probatória, não há ensejo ao remédio constitucional.

Pois bem. Analisando cuidadosamente os autos, verifico que os requisitos do mencionado dispositivo legal restaram comprovados, pelo que passo a expor.

Verifico que a questão do *mandamus* cinge-se na legalidade ou não do ato do impetrado de ter indeferido o recurso administrativo da impetrante, ao argumento de intempestividade, pois teria sido protocolado após o horário de expediente da prefeitura, ou seja, depois das 17 horas do dia 17/11/2022, uma vez que foi protocolado às 22 h38.

No presente caso, cabe analisar o edital Processo Licitatório nº 0631/2022 (ID 9684248552), na modalidade Concorrência nº 01/2022, vejamos:

*“09 – Dos Recursos*

*9.1 - Poderão ser interpostos recursos, em conformidade com o que estabelece o artigo 109, § 6º, da Lei nº 8.666/93.*

*9.1.1 - Publicado e encaminhado aos licitantes o julgamento da documentação ou propostas, a revogação ou anulação desta licitação, **caberá RECURSO ADMINISTRATIVO, no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo,***



*fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso.*

9.2 - *O recurso será dirigido à Comissão Permanente de Licitação, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, remetê-lo à autoridade competente, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso.*

9.3 - *Os recursos devem observar os seguintes requisitos:*  
*a) Serem datilografados e devidamente fundamentados:*

*b) Serem assinados pelo representante legal da recorrente ou por Procurador devidamente habilitado.*

9.4 - *Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

9.5 - *O recurso interposto fora do prazo não será conhecido.” (destaque meu)*

É possível constatar que da leitura de todo o capítulo, os recursos serão interpostos em até cinco dias úteis, a partir da ciência da decisão administrativa a ser guerreada, não havendo nenhuma previsão de horário máximo para interposição recursal, como alegou o impetrado ao inadmitir o recurso administrativo.

Assim, na falta de clareza no edital, a regra supra não pode ser interpretada de forma restritiva e menos favorável a impetrante.

Como cediço, o princípio da razoabilidade deve nortear o procedimento licitatório, para que a vinculação ao edital não assuma contornos excessivamente formais, sob pena de desvirtuar o verdadeiro propósito da licitação, na seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

De mais a mais, a impetrante alegou em seu recurso uma questão importante, de não enquadramento na Lei 123/2006, por três empresas, que em caso de confirmação levaria a desclassificação de tais do certame.

Posto isso, hei por bem, conceder a segurança pelos bem motivos acima elencados.

### **III – Dispositivo**

Isso posto, **CONCEDO** a segurança pleiteada por **GIDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, e declaro nula a decisão que inadmitiu o recurso da impetrante, com a invalidação de todos os atos posteriores à decisão de inadmissibilidade, retomando-se à fase recursal, com o devido recebimento do recurso administrativo e respectivo julgamento do mérito recursal.

Torno definitiva a decisão liminar de ID 9685244785.

Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei 12016/2009.

Nos termos da Súmula 105 do STJ deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recurso o voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

BOM DESPACHO, data da assinatura eletrônica.

SONIA HELENA TAVARES DE AZEVEDO

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Bom  
Despacho

Rua Faustino Teixeira, 91, Fórum Hudson Gouthier, Centro, BOM DESPACHO - MG  
- CEP: 35600-000

